

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal para os policiais civis integrantes do órgão a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal para os policiais civis integrantes do órgão a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre aposentadoria especial de que trata o §4º-B do art. 40 da Constituição Federal para os policiais civis integrantes do órgão a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009.

Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 2º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que não se enquadrem no disposto no *caput* do art. 1º, poderão se aposentar, nos termos da referida Lei Complementar, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de que trata o § 1º do art. 1º, para ambos os sexos.

Art. 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o *caput* do art. 1º antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, 15 de outubro de 2015; e

II – ao valor apurado na forma da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes percebidos na data da inativação.

Art. 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003, se concedidas nos termos do disposto no art. 1º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no art. 2º.

Art. 5º Os benefícios devidos aos policiais civis e aos agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão regidos pela legislação então vigente.

Art. 6º Ficam convalidadas as aposentadorias concedidas nos termos da legislação vigente no momento da inativação, desde que observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa busca consolidar em uma norma única e específica as regras da aposentadoria especial de servidores da Polícia Civil – PC e da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE já previstas no Estado em legislação esparsa, conforme autoriza expressamente a Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu o § 4º-B ao art. 40 da Constituição Federal, que assim estabelece:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Dessa forma, possível se faz a disposição, por lei complementar estadual, de critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos policiais civis e agentes penitenciários.

A Emenda Constitucional nº 103/19 dá, também, nova redação ao § 3º do art. 40 da Lei Maior, que agora assim dispõe:

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Por essa razão, se faz necessário consolidar o regramento da aposentadoria especial destas categorias em norma específica, diante das novas normas constitucionais, observados os demais parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, em especial a previdência complementar estabelecida na Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

Importante ressaltar que estão sendo observados os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/19 também com relação à idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de que trata o art. 40, §4º-B, da CF.

Outrossim, as legislações estaduais vigentes sobre o tema (Lei Complementar nº 14.640, de 16 de dezembro de 2014, Decretos Estaduais nºs 48.136, de 5 de julho de 2011, 48.241, de 10 de agosto de 2011 e 51.716, de 06 de agosto de 2014) já reconhecem estes direitos aos servidores em tela, gerando significativa expectativa de continuidade, sendo que muitos já encontram-se inativos sob tais condições.

Por fim, insta salientar que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária.

Estas são as razões da presente proposição.